



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2304858-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ARGON COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível Processo nº 2304858-30.2024.8.26.0000/50000

Origem: Foro Central Cível/20ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Raquel Machado Carleial de Andrade

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrida: Argon Comercializadora de Energias Ltda.

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00588

Agravo interno. Decisão do Relator que indeferira a tutela recursal de urgência. Inconformismo.

Pretensão ao arresto cautelar de ativos financeiros da parte demandada. Ausência de recolhimento da despesa de intimação da agravada para contraminuta, impedindo o exercício do contraditório. Agravo de instrumento não conhecido por esta Colenda Câmara, por ausência de requisito formal. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado. Precedentes desta Colenda Câmara. **Agravo interno não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno contra o Despacho de fls. 1.003/1.004 dos autos do agravo de instrumento, ao qual estes se encontram apensados, que indeferira a tutela de urgência recursal que visava ao arresto cautelar de ativos financeiros da parte ré, por meio do sistema Sisbajud, de forma reiterada (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias, até o limite do valor creditado indevidamente em sua conta, devidamente corrigido.

É o relatório.

O recurso **não** deve ser conhecido.

Em que pese o inconformismo apresentado neste recurso, observa-se que, após proferida a decisão ora impugnada, a parte agravante, apesar de regularmente intimada

para o recolhimento das despesas de intimação para contraminuta, deixou seu prazo decorrer sem providências, impedindo o exercício do contraditório pela agravada, conduzindo, por consequência, ao não conhecimento do agravo de instrumento por esta Colenda Câmara, por ausência de requisito formal.

Assim, houve a perda superveniente do objeto deste agravo interno, que resta prejudicado.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, vem decidindo que:

"Agravo interno. Interposição contra decisão do Relator. Inconformismo. Julgamento do agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado. Agravo interno não conhecido."

(TJSP; Agravo Interno Cível 2300790-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

"AGRAVO INTERNO. Interposição contra o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Apreciação prejudicada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Indeferimento de plano do benefício postulado. Inadmissibilidade. Necessidade de concessão de prazo à parte recorrente para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Exegese do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão acerca do indeferimento da gratuidade de justiça anulada de ofício, com determinação. Agravo de Instrumento não conhecido. Agravo interno prejudicado."

(TJSP; Agravo Interno Cível 2188523-59.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

"AGRAVO INTERNO – interposição contra decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso – Pretensão a reforma - Recurso principal que foi submetido a julgamento, no mérito, tendo sido negado - Agravo prejudicado - Matéria invocada superada - Recurso não conhecido."

(TJSP; Agravo Interno Cível 2220709-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator